

Acórdão: 16.953/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111532-96
Impugnante: Transportes Bom Jesus de Matozinhos Ltda.
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outro(s)
PTA/AI: 02.000206360-80
Inscr. Estadual: 062.154746.00-74
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal em razão da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, face os ditames dos arts. 134, § 1º, inciso V e 149, inciso I do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em consonância com o disposto nos arts. 134, § 1º, inciso V, e 149, inciso I, do RICMS/02.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75, majorada pelo art. 53, § 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 80/85.

A 2ª Câmara de julgamento, em sessão realizada em 05/10/04, converte o julgamento em diligência de fl. 98.

A Autuada se manifesta às fls. 103/104 e o Fisco às fls. 107/113.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal em face da desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, em consonância com o disposto nos arts. 134, § 1º, inciso V, e 149, inciso I, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A preliminar argüida pela Contribuinte é matéria de mérito, já que o que se aprecia neste Conselho é o lançamento. Como matéria de mérito será apreciada.

A composição de pólo passivo se apresenta correta com a Transportadora como Autuada. Isto não somente pelo art. 21, Inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75, mais ainda, pela acusação que é de que a mercadoria não saiu do estabelecimento constante como emitente da Nota Fiscal de fls. 07. Isto em razão de farta documentação comprobatória de fls. 08 a 13.

Efetivamente, o estabelecimento da Rubira Distribuidora de Bebidas Ltda. não funcionava na Travessa Luiz Paulino, 29, em Niterói, no dia 15-09-2003, data da emissão da Nota Fiscal de fls. 07.

Em razão disso, corretas se afiguram as exigências da forma como estipulada no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/02/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr